



LEI Nº 475-10 24 DE NOVEMBRO 2020

Prefeitura Municipal de Mata Roma
Secretaria Municipal de Administração

CNPJ: 06.119.945/0001-03

Rua Deputado Raimundo Bacelar nº 1402 – Centro
Mata Roma Cep. 65.510.000

PROJETO DE LEI MUNICIPAL N.º 05/2020

PREFEITURA DE MUN. DE MATA ROMA
SANTARÉM

EM: 24/11/2020
Raimundo Bacelar do Nascimento Silva
Raimundo Bacelar do Nascimento Silva
Prefeito

24 11 2020
Trapp de Raimundo Bacelar

CÂMARA M. MATA ROMA-MA
CNPJ: 69.380.136/0001-51
PUBLICADO NO ATRIZ DA CÂMARA
EM: 24/11/2020
Wagner de Almeida
Presidente

DISPÕE SOBRE O PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E VENCIMENTOS DOS SERVIDORES DA ÁREA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE MATA ROMA - MA, ESTABELECE NORMAS DE ENQUADRAMENTO, INSTITUI TABELA DE VENCIMENTOS E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

ART. 1º - Esta lei institui o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Servidores da Área de Saúde, no âmbito do Poder Executivo Municipal destinado a organizar os cargos públicos de provimento efetivo, fundamentado nos princípios de qualificação profissional e desempenho, observando-se as diretrizes da Lei Orgânica do Município e o disposto no art. 39 da Constituição Federal, com a finalidade de assegurar a continuidade da ação administrativa, a eficiência e a eficácia do serviço público.

Parágrafo Único – São considerados profissionais da saúde aqueles que, estando ou não na área da saúde, detêm formação profissional específica ou qualificação prática ou acadêmica para o desempenho de atividades ligadas direta ou indiretamente ao cuidado ou ação de saúde.

ART. 2º - O Regime Jurídico dos servidores enquadrados neste Plano é o estatutário, em conformidade com as disposições do Regime Jurídico Único de MATA ROMA - MA.

ART. 3º - O Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Servidores da Área da Saúde, tem por objetivos:

- I – estimular a profissionalização, a atualização e o aperfeiçoamento técnico profissional dos servidores;
- II – criar condições para a realização do servidor como instrumento de melhoria de suas condições de trabalho;
- III – garantir o desenvolvimento na carreira de acordo com o tempo de serviço, e aperfeiçoamento profissional;
- IV – assegurar vencimento condizente com os respectivos níveis de formação escolar e tempo de serviço;
- V – assegurar isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou local de trabalho.

[Handwritten signatures]

escolar e tempo de serviço;

V – assegurar isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou local de trabalho.

CAPÍTULO II DOS PRINCÍPIOS

ART. 4º - O Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Servidores da Área da Saúde de Mata Roma - MA observa os seguintes princípios:

I – contempla todos os servidores dos diferentes órgãos e instituições integrantes da Secretaria Municipal de Saúde;

II – equivalência dos cargos, em todas as esferas do governo municipal, observando-se, nos seus agrupamentos, a complexidade e a formação profissional exigida para seu exercício;

III – concurso público de provas ou de provas e títulos, como única forma de acesso à carreira profissional;

IV – mobilidade, como garantia de trânsito do servidor da Secretaria Municipal de Saúde pelas diversas esferas do governo municipal, sem perda de direitos ou da possibilidade de desenvolvimento na carreira;

V – flexibilidade e permanente adequação do plano de carreiras às necessidades e à dinâmica da Secretaria Municipal de Saúde;

VI – gestão partilhada nas carreiras, como garantia da participação dos servidores, através de mecanismos legitimamente constituídos, na formulação e gestão do seu respectivo plano de carreiras;

VII – carreiras como instrumento de gestão e política de recursos humanos integrado ao planejamento e ao desenvolvimento organizacional;

VIII – formação continuada aos servidores da Secretaria Municipal de Saúde;

CAPÍTULO III DO PROVIMENTO DOS CARGOS

ART. 5º - São requisitos básicos para provimento de cargo público:

I – aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, obedecidos à ordem de classificação e o prazo de validade do concurso;

II – idade mínima de 18 (dezoito) anos ou emancipação;

III – brasileiro nato ou naturalizado;

IV – gozo dos direitos civis e políticos;

V – regularidade em relação às obrigações eleitorais, se do sexo masculino, também as obrigações militares;

VI – nível de escolaridade exigido para o desempenho do cargo, conforme estabelecido no Anexo III desta Lei;

VII – aptidão física e mental comprovada em prévia inspeção médica oficial, nos termos do Regime Jurídico Único de Mata Roma - MA.

VIII – idoneidade moral, comprovada mediante Atestado de Bons Antecedentes;

IX – Certidão negativa de antecedentes criminais;

X – habilitação legal para o exercício de profissão regulamentada.

Parágrafo Único – As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros

requisitos, desde que estabelecidos em lei e/ou previstos no Edital do Concurso.

ART. 6º - Às pessoas com deficiência serão reservadas vagas no percentual estabelecido pela legislação nacional e no Edital do Concurso, e estas terão direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargo, cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência.

ART. 7º - Os provimentos dos cargos integrantes do Anexo II desta Lei serão autorizados por ato do chefe do Poder Executivo, mediante solicitação dos titulares dos órgãos públicos municipais, desde que haja vaga, dotação orçamentária para atender às despesas dele decorrentes e o provimento não implique em excesso de gastos com pessoal.

Parágrafo Único - Deverão constar dessa solicitação:

- I - denominação e vencimento do cargo;
- II - quantitativo dos cargos a serem providos;
- III - justificativa para solicitação do provimento;
- IV - relatório do impacto da despesa na folha de pagamento e no orçamento geral;
- V - indicação da dotação orçamentária.

ART. 8º - Quanto à forma de provimento, os cargos do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Saúde, são classificados em:

- I - Cargos de Provimento Efetivo;
- II - Cargos de Contratação Temporária;
- III - Cargos de Provimento em Comissão.

CAPÍTULO IV DOS CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

ART. 9º - Os cargos de natureza efetiva constantes desta Lei serão providos:

- I - por enquadramento dos atuais servidores titulares de cargos efetivos do município;
- II - por nomeação, precedida de aprovação em concurso público, de provas ou de provas e títulos.

ART. 10 - Os cargos de provimento efetivo são os constantes do Anexo I.

ART. 11 - O provimento dos cargos efetivos deverá ser feito mediante rigorosa observância aos requisitos básicos e específicos indicados nesta Lei, sob pena de ser considerado nulo de pleno direito o ato de nomeação, não gerando qualquer obrigação para o Município nem qualquer direito para o beneficiário, além de acarretar responsabilidade a quem lhe der causa.

Parágrafo Único - Fica o Executivo Municipal autorizado a modificar, alterar ou complementar as atribuições dos cargos efetivos de uma mesma classe, por Decreto, devidamente justificado, sempre que for necessário, para adequar as respectivas atribuições à necessidade pública e/ou à dinâmica econômica, tecnológica, social ou legal.

ART. 12 - Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo, conforme disposto no artigo 41, § 3º da Constituição Federal.

ART. 13 – Ficam criados no Quadro de Provimento Efetivo das Carreiras das diversas áreas da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Mata Roma e os cargos efetivos constantes do Anexo II desta Lei.

CAPÍTULO V DOS CARGOS DE CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

ART. 14 – Nos termos do art. 37, IX da Constituição Federal fica a Administração Municipal autorizada a contratar por excepcional interesse público, mediante autorização legislativa.

ART. 15 – Além daqueles previstos no artigo 37 da Constituição Federal, são cargos de contratação temporária todos aqueles necessários à implantação e implementação de programas especiais, cujos recursos sejam provenientes de convênios, ajustes ou acordos firmados pelo Município com os Governos Federal e Estadual.

Parágrafo Único – Os cargos de contratação temporária e seus respectivos vencimentos para atendimento aos convênios firmados entre os Governos Municipal, Estadual e Federal serão especificados em lei própria.

ART. 16 – Na hipótese de extinção dos programas, convênios, acordos e ajustes os respectivos cargos serão automaticamente extintos e os contratos vigentes encerrados, garantindo os direitos gerados até a data de sua vigência, nos termos da respectiva lei.

CAPÍTULO VI DOS CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

ART. 17 – Os cargos em comissão, de recrutamento amplo, são de livre nomeação e exoneração pelo Chefe do Executivo Municipal e integram a Lei da Estrutura Administrativa do Poder Executivo do Município de Mata Roma - MA.

§ 1º - Os cargos em comissão serão providos mediante livre escolha do Chefe do Poder Executivo Municipal, entre pessoas de reconhecida capacidade profissional no cargo a ser provido e/ou entre titulares de cargos de provimento efetivo do município.

§ 2º - O servidor efetivo que perder a designação do cargo em comissão voltará a perceber o vencimento do seu cargo efetivo e demais vantagens;

ART. 18 – O Secretário Municipal de Saúde tem seus subsídios fixados em parcela única, através de Lei Municipal específica, em conformidade com o art. 37, X e o art. 39, § 4º da Constituição Federal.

ART. 19 – As descrições e especificações dos cargos de provimento em comissão encontram-se estabelecidas na Lei da Estrutura Administrativa do Poder Executivo do Município de Mata Roma - MA.

ART. 20 – A exoneração de cargo em comissão dar-se-á:

- I – a juízo do Chefe do Executivo Municipal;
- II – a pedido do próprio servidor.

CAPÍTULO VII DA CESSÃO DE SERVIDOR

ART. 21 – No âmbito da Secretaria Municipal de Saúde o servidor poderá ser cedido para outro órgão ou instituição do sistema em qualquer esfera do governo municipal, nas seguintes hipóteses:

- I – para exercer cargo em comissão ou função de confiança;
- II – para exercer cargo ou emprego no qual foi investido no órgão ou instituição cedente.

§ 1º - Em qualquer hipótese, o ônus de sua remuneração será assumido pelo órgão ou instituição cessionária inclusive as previdenciárias.

§ 2º - Caso o servidor opte por receber do cedente a remuneração do cargo ou emprego no qual foi por ele investido, o órgão ou entidade cessionária efetuará o reembolso das despesas correspondentes.

ART. 22 – Para o cedente, o período da cessão do servidor será computado como tempo de serviço para todos os efeitos legais.

Parágrafo Único – As atividades desenvolvidas no órgão ou instituição cessionária deverão ser consideradas para efeitos de desenvolvimento na carreira da instituição cedente.

CAPÍTULO VIII DA ORGANIZAÇÃO DAS CARREIRAS

ART. 23 – As carreiras resultantes da aplicação das diretrizes estabelecidas nesta Lei serão estruturadas em cargos, classes de vencimentos ou salários.

Parágrafo único – Os interstícios para o desenvolvimento na carreira e classe de vencimentos ou de salários encontram-se estabelecidos de forma que seja possível, ao servidor que nela ingresse, alcançar a última classe de vencimento ou de salário do seu cargo.

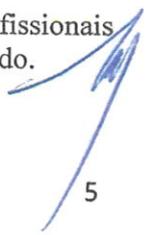
ART. 24 – Os cargos estruturantes das carreiras dos servidores da Área da Saúde, com competência para atuar nas áreas de auditoria, gestão, atenção à saúde, ensino e pesquisa, fiscalização e regulação, vigilância à saúde, produção, perícia, apoio e infra-estrutura, são os seguintes:

I – Auxiliar em Saúde – AXS, correspondentes às categorias profissionais que realizam atividades que exigem, para o seu exercício, nível de escolaridade de ensino fundamental ou médio.

II – Assistente Técnico em Saúde – ATS, correspondentes às categorias profissionais que realizam atividades que exigem, para o seu exercício, nível de ensino médio, profissionalizante ou não, e ensino superior ou não.

III – Analista em Saúde – ANS, correspondentes às categorias profissionais que realizam atividades que exigem, para o seu exercício, ensino superior.

IV – Especialista em Saúde – EPS, correspondentes às categorias profissionais que exigem, para o seu exercício, ensino superior e especialização, mestrado ou doutorado.



ART. 25 – As classes são divisões que agrupam, dentro de determinado cargo, as atividades com níveis similares de complexidade.

§ 1º - O cargo de Auxiliar em Saúde está estruturado em 03 (três) classes, definidas a partir das seguintes exigências:

I – para as Classes I e II – ensino fundamental completo e experiência profissional fixada de acordo com o previsto nesta Lei.

II – para a Classe III – ensino fundamental completo e/ou médio completo, de acordo com a área de conhecimento definida para a carreira.

§ 2º - O cargo de Assistente Técnico em Saúde – ATS está estruturado em 01 (uma) classe, definida a partir das seguintes exigências:

I – para a Classe IV - ensino médio completo e/ou técnico completo de acordo com o previsto nesta Lei.

§ 3º - O cargo de Analista em Saúde está estruturado em 01 (uma) classe, definida a partir da seguinte exigência:

I – para a Classe V – conclusão de curso superior.

§ 4º - O cargo de Especialista em Saúde está estruturado em 02 (duas) classes, definidas a partir das seguintes exigências:

I – para as Classes, VI e VII – conclusão de curso superior e especialização/titulação conforme fixado por esta Lei, respeitadas as jornadas de trabalho semanal correspondentes a cada uma das classes.

ART. 26 - A mudança de lotação de cargos e a transferência de servidores entre os órgãos e as entidades do Poder Executivo somente serão permitidas dentro da mesma carreira.

Parágrafo Único – A transferência de servidor nos termos do caput deste artigo fica condicionada à existência de vaga no órgão ou entidade para o qual o servidor será transferido nos termos da legislação vigente, respeitada a carga horária do cargo ocupado pelo mesmo.

ART.27 – A cessão de servidor ocupante de cargo das carreiras de que trata esta Lei para órgão ou entidade em que não haja a carreira a que pertence o servidor, somente será permitida para o exercício de cargo de provimento em comissão ou função gratificada, nos termos da legislação vigente.

ART.28 – O ocupante de cargo de carreira instituída por esta lei atuará na estrutura administrativa da Secretaria Municipal de Saúde, nas unidades de saúde, nos postos e centros de saúde ou em programas vinculados e coordenados por outros órgãos da Administração Direta ou Indireta do Poder Executivo do Município.

CAPÍTULO IX DO VENCIMENTO E DAS VANTAGENS PECUNIÁRIAS

ART. 29 – Os vencimentos iniciais dos cargos efetivos estão definidos no Grau A, de cada uma das Classes do Anexo VI desta Lei.

I - Os Cargos do Quadro de Pessoal Permanente da Rede Publica Municipal de Mata Roma dos profissionais da Saúde do Município de Mata Roma, serão distribuídos em **classes e graus**.



II- O grupo ocupacional dos profissionais da Saúde é composto por 05 (cinco) classes assim designados: **I / II, II, IV, V e VI.**

III- Cada um das classes descrito no inciso **II** é composto por 07 (sete) graus designados pelas letras **A, B, C, D, E, F, G.** Associado aos critérios por tempo de serviço.

a) Para progressão entre os graus dos profissionais da Saúde será mantido o percentual de 04% (quatro por cento) para todos os profissionais da área da saúde entre um grau e outro, de modo que o Grau **B** de cada classe corresponderá ao valor do Grau **A** acrescido de 04% (quatro por cento) do salário base e assim sucessivamente até a classe **G.**

b) Fica assegurado a passagem do servidor da área da Saúde de um grau para o outro a cada 04 (quatro) anos de efetivo exercício de classe inicial, obedecendo ao tempo de serviço, assim como as incorporações de tempo de serviços em atividades correlatas e/ou complementares às funções do cargo.

ART. 30 – A Tabela de Vencimentos do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Saúde, para fins de Progressão na Carreira é a constante do Anexo VI desta Lei.

ART. 31 – A revisão geral dos vencimentos estabelecidos para os cargos de provimento efetivo deverá ser efetuada anualmente, por lei específica, sempre na mesma data e sem distinção de índices, conforme disposto no art. 37, inciso X da Constituição Federal, desde que não ultrapasse os limites da despesa com pessoal, estabelecidos na Constituição Federal e na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Parágrafo Único – A revisão dos vencimentos mencionada no caput deste artigo ocorrerá, sempre, no mês de reajuste do salário mínimo nacional, sendo que o reajuste devido às categorias é o medido pelo INPC do IBGE, que em caso de extinção, outro que venha substituí-lo.

ART. 32 – A cada cargo de provimento efetivo ou estável corresponde uma Classe e Grau de vencimento sobre o qual incidira todas as vantagens em seu salário base a que o servidor fizer jus.

Parágrafo Único – O Anexo VI contém um demonstrativo correspondentes as vantagens dos cargos de provimento efetivo, sedo que deverá ser sempre observado o salário base de cada profissional.

ART. 33 – O servidor titular de cargo efetivo ou estável, nomeado para exercer cargo em comissão, poderá optar pelo maior vencimento entre estes cargos e, se exonerado do cargo em comissão, voltará a perceber o vencimento do cargo efetivo e demais vantagens.

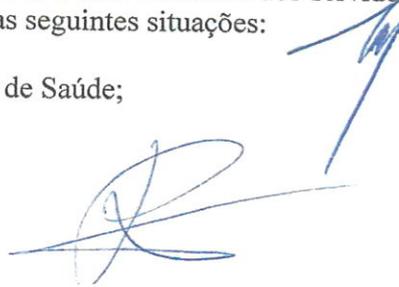
Parágrafo Único – Os servidores do quadro efetivos ou estáveis nomeados para cargos em comissão terão direito à progressão horizontal pelos seus cargos.

ART. 34 – As substituições funcionais serão pagas se ocorrerem por 15 (quinze) ou mais dias consecutivos, o pagamento será calculado proporcionalmente ao período trabalhado e corresponderá à diferença entre o vencimento básico, expurgadas todas as vantagens pessoais, do substituído em relação ao substituto.

ART. 35 – É devida a concessão de gratificações e será conferida aos servidores pelo exercício em condições especiais de suas atribuições e nas seguintes situações:

I – dedicação exclusiva à Secretaria Municipal de Saúde;

II – atuação na atenção básica;



III – localização geográfica do posto de trabalho configurando áreas carentes, longínquas e de difícil acesso;

IV – alto risco da atividade;

V – exercício profissional em urgência ou emergência;

VI – gratificação de 2% (dois por cento) sobre o vencimento base “grupo A” da carreira, por produtividade e exercício do poder de polícia na fiscalização sanitária;

VII - gratificação de insalubridade ou periculosidade, cujo percentual mínimo é 20% (vinte por cento) e máximo de 40% (quarenta por cento);

VIII - Adicional noturno.

§ 1º Salvo nos casos de revezamento semanal ou quinzenal, o trabalho noturno terá remuneração superior à do diurno e, para esse efeito, sua remuneração terá um acréscimo de 20% (vinte por cento), no mínimo, sobre a hora diurna.

§ 2º - A hora do trabalho noturno será computada como 52 (cinquenta e dois) minutos e 30 (trinta) segundos.

§ 3º - Considera-se noturno, para os efeitos desta lei, o trabalho executado entre as 22 (vinte e duas) horas de um dia e as 5 (cinco) horas do dia seguinte.

§ 4º - A critério do dirigente do órgão ou instituição, outras condições especiais poderão ser objeto de gratificação ou adicional, desde que ratificadas através de Lei específica.

§ 5º - Será concedida a gratificação de 15% (quinze por cento) aos profissionais de curso superior com carga horária de 20 horas semanais e com residência médica de no mínimo 3 (três) anos.

§ 6º - Os profissionais de nível técnico e superior de saúde com especialização, mestrado ou doutorado, poderão fazer jus à percepção de gratificação de até 20% (vinte por cento) desde que seja de necessidade do serviço e que seja em sua área de atuação específica, mediante legislação específica e dotação orçamentária própria.

§ 7º A instituição das gratificações do inciso VII são devidas aos servidores lotados compatíveis com as peculiaridades da função que exercem e, ainda, o grau de periculosidade ou insalubridade será aferida por profissional devidamente habilitado, que atestará o grau insalubre ou perigoso. O poder executivo terá um prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do recebimento do requerimento, para fazer jus.

CAPÍTULO X DA JORNADA DE TRABALHO

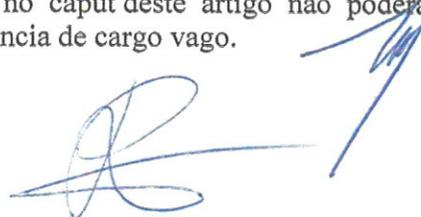
ART. 36 – O valor atribuído a cada classe de vencimento será devido pela jornada de trabalho prevista para o cargo a que pertence o servidor, nunca superior a 36 (trinta e seis) horas semanais.

Parágrafo Único – A jornada de trabalho de cada cargo efetivo está especificada no Anexo IV desta Lei

ART. 37 – A jornada semanal de trabalho dos servidores cuja carga horária corresponda a 20 (vinte) ou 36 (trinta e seis) horas semanais poderá ser estendida em até 100% (cem por cento) e paga na mesma proporção, considerando o valor do vencimento básico estabelecido na tabela de vencimento das respectivas carreiras.

§ 1º - A extensão de jornada de que trata este artigo independe da existência de cargo vago.

§ 2º - A extensão de jornada mencionada no caput deste artigo não poderá ser concedida por mais de 01 (um) ano se decorrente da existência de cargo vago.



§ 3º - O servidor ocupante de 02 (dois) cargos de profissionais da saúde não fará jus à extensão de jornada de que trata o caput, exceto nos casos de atuação nos PSFs, conforme Lei específica.

§ 4º - O valor adicional percebido em decorrência da extensão de jornada de que trata este artigo não integrará a base de cálculo para descontos previdenciários.

§ 5º - A extensão de jornada concedida ao profissional de saúde será extinta quando não houver mais necessidade do profissional na unidade em que estiver prestando serviço.

ART. 38 – O exercício de Cargo em Comissão ou Função de Confiança exigirá de seu ocupante a integral dedicação ao serviço, podendo ser convocado sempre que houver necessidade da Administração Pública Municipal, sem complementação remuneratória de qualquer natureza.

CAPÍTULO XI DO DESENVOLVIMENTO NA CARREIRA

ART. 39 – O desenvolvimento do servidor nas carreiras da Área da Saúde do Município de Mata Roma – MA, dar-se-á mediante progressão de graus e títulos.

ART. 40 – Progressão é a passagem do servidor de um grau de vencimento para outro com porcentagem de 04% (quatro por cento), na mesma classe e por mérito mediante:

I - por qualificação profissional mediante apresentação de novo título de 280 horas atinente à área de saúde ou de sua atuação;

§ 1º - O servidor efetivo ou estável terá direito a 03 (três) titulações a cada 07 (sete) anos com o acréscimo de 5% (cinco por cento) sobre o vencimento base “grupo A” da carreira, desde que satisfaça aos seguintes requisitos:

a – apresentação de novo título com carga horária mínima 40 (quarenta) horas.

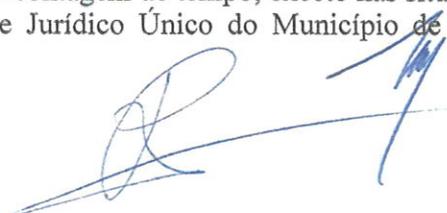
b – a Secretaria Municipal de Administração e Finanças terá o prazo de 60 (sessenta) dias após apresentação do novo título para fazer o enquadramento do servidor que apresentar nova titulação.

II - por tempo de serviço, mediante o cumprimento de requisito de tempo de efetivo exercício no cargo, assim como as incorporações de tempo de serviços em atividades correlatas e/ ou complementares à funções do cargo.

ART. 41 – A Progressão corresponderá a um acréscimo de 04% (quatro por cento), sobre o vencimento do grau em que se encontrar o servidor, e será concedida ao servidor efetivo ou estável a cada 04 (quatro) anos, limitada a 07 (sete) graus, desde que satisfaça cumulativamente o seguinte requisito:

I – cumprir o interstício mínimo de 04 (quatro) anos de efetivo exercício no cargo ou em atividades correlatas e/ou complementares à funções do cargo entre uma progressão e outra;

§ 1º - Para efeitos deste artigo, o período em que o servidor se encontrar afastado do exercício do cargo, não será computado para fins de contagem de tempo, exceto nas situações estabelecidas como de efetivo exercício pelo Regime Jurídico Único do Município de Mata Roma - MA.



§ 2º - A contagem de tempo para novo período será iniciada no dia seguinte àquele que o servidor houver completado o período anterior, desde que tenha obtido a progressão.

§ 3º - Os acréscimos pecuniários percebidos pelo servidor, não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores.

ART. 42 – O período aquisitivo para a Progressão será interrompido nas seguintes hipóteses:

I – quando o servidor sofrer penalidade disciplinar prevista na legislação municipal;

II – quando o servidor faltar ao serviço, no período de um ano, por mais de 24 (vinte e quatro) dias, continuados ou não, ressalvadas as faltas consideradas legais pelo Regime Jurídico Único do Município de Mata Roma - MA.

Parágrafo Único – Aplicada a pena do caput deste artigo, inicia-se para o servidor, nova contagem do período para fins de obtenção da Progressão.

ART. 43 – A progressão somente será paga aos servidores que ingressarem no serviço público mediante aprovação em concurso público ou estável conforme está disposto na CF/88.

Parágrafo Único – Os servidores considerados estáveis no serviço público, nos termos do artigo 19 do ADCT, que forem devidamente aprovados em concurso público, terão direito à Progressão a partir da data de admissão no cargo efetivo.

ART. 44 – Perderá o direito à progressão o servidor que, no período aquisitivo:

I – sofrer punição disciplinar de:

a) suspensão por mais de 30 (trinta) dias;

b) exonerado ou destituído de cargo de provimento em comissão ou função gratificada que estiver exercendo;

II – afastar-se das funções específicas de seu cargo, excetuados os casos previstos como de efetivo exercício nas normas estatutárias vigentes e em legislação própria.

§ 1º - Nas hipóteses previstas no inciso I do caput deste artigo, o tempo anterior ao cumprimento da penalidade aplicada não poderá ser computado para efeito de integralização do interstício;

§ 2º - Na hipótese prevista no inciso II do caput deste artigo, o afastamento ensejará a suspensão do período aquisitivo para fins de progressão, contando-se, para tais fins, o período anterior ao afastamento.

§ 3º Ao servidor ocupante de cargo efetivo, é assegurado o devido processo legal, em caso de aplicação de suspensão.

ART. 45 - O servidor efetivo que for designado para exercer cargo em comissão, fará jus às progressões da carreira, bem como a incorporação salarial (vencimento base) nos proventos do servidor que comprovar ter exercido cargo em comissão pelo período não inferior a 10 (dez) anos contínuos, o que será considerado como direito adquirido.

ART. 46 – O acréscimo pecuniário adquirido pela Progressão incorpora-se ao vencimento do servidor.



CAPÍTULO XII DO PLANO DE DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS HUMANOS

ART. 47 – Fica instituído no âmbito desta Lei, o Plano Institucional de Desenvolvimento de Recursos Humanos, que deverá conter:

I – Programa Institucional de Qualificação.

ART. 48 – O financiamento do Plano de Desenvolvimento de Recursos Humanos deverá ser pactuado entre os entes federados e correrá à conta de dotação orçamentária específica, correspondente a 2% (dois por cento) incidente sobre o valor bruto mensal da folha de pagamento de pessoal.

ART. 49 – O Plano Institucional de Desenvolvimento de Recursos Humanos deverá garantir:

I – as condições institucionais para uma qualificação e avaliação que propiciem a realização profissional e o pleno desenvolvimento das potencialidades dos servidores da Secretaria Municipal de Saúde;

II – a qualificação dos servidores para o implemento do desenvolvimento organizacional do órgão ou instituição e de sua correspondente função social;

III – a criação de mecanismos que estimulem o crescimento funcional e favoreçam a motivação dos servidores.

ART. 50 – O Programa Institucional de Qualificação conterá os instrumentos necessários à consecução dos seguintes objetivos:

I – a conscientização do servidor, visando sua atuação no âmbito da função social da Secretaria Municipal de Saúde e o exercício pleno de sua cidadania, para propiciar ao usuário um serviço de qualidade;

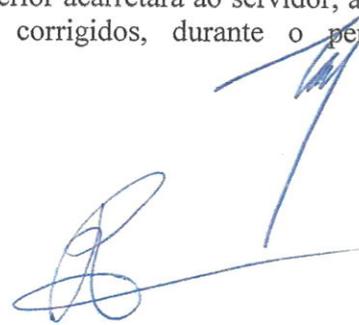
II – o desenvolvimento integral do cidadão servidor público.

ART. 51 – O chefe do Poder Executivo garantirá o afastamento total ou parcial de no máximo 2% do total de servidores da Secretaria Municipal de Saúde, com ônus, do servidor que deseje se matricular em curso de graduação, pós-graduação, especialização ou extensão, no País ou no exterior.

§ 1º - Caso o afastamento seja deferido como licença remunerada, além da percepção integral de sua remuneração, o servidor preservará todos os seus direitos.

§ 2º - Na hipótese do parágrafo anterior, ao retornar, o servidor ficará obrigado a manter sua relação de trabalho e o exercício de seu cargo por um período igual ao do afastamento que lhe foi concedido.

§ 3º – O descumprimento do parágrafo anterior acarretará ao servidor, a imediata devolução dos pagamentos percebidos, devidamente corrigidos, durante o período do afastamento.



CAPÍTULO XIII DA QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL

ART. 52 – A qualificação profissional, pressuposto da carreira, deverá ser planejada, organizada e executada de forma integrada ao sistema, tendo por objetivo:

I – no treinamento introdutório, a adaptação e a preparação do servidor para o exercício de suas atribuições;

II – nos cursos de capacitação e de desenvolvimento, a habilitação do servidor para o desempenho eficaz das atribuições próprias das diversas áreas e especialidades;

III – nos cursos de treinamento gerencial, de assistência e de assessoramento, a habilitação para o exercício de cargo em comissão.

Parágrafo Único – Os cursos de que tratam os incisos II e III serão organizados com fundamento nas necessidades do Sistema Municipal de Saúde.

ART. 53 – Os titulares de cada órgão deverão oferecer o apoio necessário aos programas de treinamento, cursos de capacitação e de desenvolvimento, mediante:

I – diagnóstico das necessidades do órgão;

II – sugestão de currículos, conteúdos, horários e períodos ou metodologias dos cursos;

III – levantamento das necessidades e áreas de interesse dos servidores;

IV – acompanhamento das etapas do treinamento;

V – licenciamento periódico, remunerado, para aperfeiçoamento profissional do servidor, cujo tempo de exercício na carreira justifique o investimento do Sistema de Saúde.

VI – Em caso de qualificação dos profissionais da área da Saúde poderá cursar com direito ao afastamento de suas funções sem prejuízo de remuneração.

CAPÍTULO XIV DO ENQUADRAMENTO

ART. 54 – Os atuais servidores do Quadro de Provisão Efetivo das Carreiras da Área da Saúde da Prefeitura Municipal de Mata Roma - MA serão enquadrados nos cargos previstos no Anexo I, levando-se em consideração os seguintes fatores:

I – atribuições desempenhadas no cargo ocupado pelo servidor efetivo, para o qual foi aprovado em concurso público;

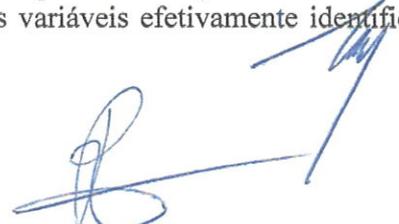
II – classe de vencimento do cargo ocupado pelo servidor;

III – nível de escolaridade;

IV – habilitação legal do servidor para o exercício de profissão regulamentada.

§ 1º – Ficam os atuais servidores dispensados do cumprimento dos requisitos mínimos exigidos nos incisos II e III, para efeito de enquadramento em cargos da nova situação proposta pela presente Lei, salvo para os cargos que exijam habilitação legal para o exercício de profissão regulamentada.

§ 2º - Caso necessário, outras regras de enquadramento poderão ser editadas por Decreto do Executivo, de forma a contemplar todas as variáveis efetivamente identificadas na análise da ficha funcional do servidor.



§ 3º Todos servidores da área da saúde em efetivo serviço público, serão imediatamente enquadrados no grau de acordo com o tempo de serviço, assim como as incorporações de tempo de serviços em atividades correlatas e/ou complementares às funções do cargo.

ART. 55 – O enquadramento será realizado através de uma Comissão de servidores designada por ato próprio do Executivo Municipal, composta por 05 (cinco) membros de servidores estáveis e efetivos, devendo a mesma ser presidida pelo Secretário Municipal de Administração e Finanças, com a participação do Secretário de Saúde Municipal e do Sindicato dos Servidores Públicos de Mata Roma – SINTPSEMA.

ART. 56 – Caberá à Comissão de Enquadramento:

I – seguir as normas complementares de enquadramento e submetê-las à aprovação do Chefe do Executivo Municipal;

II – analisar as propostas dos atos de enquadramento e encaminhá-las ao Chefe do Executivo Municipal para aprovação, que terá o prazo de 60 (sessenta) dias para o devido enquadramento.

Parágrafo Único – Examinados e aprovados pelo Chefe do Executivo Municipal os atos de enquadramento, serão objeto de expedição do respectivo decreto Municipal.

ART. 57 – Do enquadramento não poderá resultar redução de vencimento e as vantagens são permanentes.

ART. 58 – Para o enquadramento em grau na Tabela de Vencimentos desta Lei, deverá ser apurado tempo de exercício do servidor efetivo no município, e o total do tempo apurado corresponde ao determinado grau, cujo resultado será a porcentagem de 4% (quatro por cento) e graus a que o servidor terá direito, observados os seguintes critérios:

I – a mudança de grau é feita a cada 04 (quatro) anos com base no tempo de serviço em atividades correlatas e/ ou complementares à funções do cargo, contando que o Servidor terá direito a 07 (sete) graus distribuídos da letra A a G.

ART. 59 – Os servidores não concursados, excepcionalmente estáveis pelo disposto no art. 19 do ADCT da Constituição Federal, serão enquadrados obedecendo as mesmas normas dos efetivos.

ART. 60 – O servidor terá o prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da entrega ao Executivo Municipal para o devido enquadramento.

Parágrafo Único – A transposição dos aposentados e pensionistas deverá ser realizada considerando-se o cargo ou emprego que o trabalhador exercia antes da concessão de sua aposentadoria, respeitadas todas as regras de enquadramento dos servidores em atividade.

CAPÍTULO XV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

ART. 61 – Os vencimentos estabelecidos no Anexo VI serão devidos aos servidores do Quadro de Provimento Efetivo das Carreiras da Área da Saúde apenas a partir do

primeiro dia do mês subsequente ao da publicação dos atos de enquadramento mencionados nesta Lei.

ART. 62 – Todas as vantagens pecuniárias concedidas aos servidores efetivos do Município de Mata Roma - MA serão estendidas aos servidores da Secretaria Municipal de Saúde.

ART. 63 – A despesa com pessoal do Município não poderá exceder os limites estabelecidos na Constituição Federal e na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Parágrafo Único - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

- I – se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa com pessoal e os acréscimos dela decorrentes;
- II – se houver autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO;
- III – é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para efeito de remuneração de pessoal do serviço público.

ART. 64 – A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:

- I – a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;
- II – os requisitos para investidura;
- III – as peculiaridades do cargo.

§ 1º - O Secretário (a) Municipal de Saúde será remunerado exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória.

§ 2º - A remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o parágrafo anterior, somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, sempre na mesma data e sem distinção de índices.

§ 3º - A remuneração dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração, direta, autárquica e fundacional dos membros do Poder Executivo do Município e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidas cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, do Chefe do Poder Executivo.

ART. 65 – Os servidores públicos efetivos e estáveis da área de Saúde são obrigatoriamente vinculados ao Instituto Municipal de Pensões e Aposentadorias - IPAM.

ART. 66 – Os servidores estabilizados pelo art. 19 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) da Constituição Federal que foram aprovados em concurso públicos, passarão a ocupar cargo efetivo, sendo-lhes aplicadas todas as regras estabelecidas nesse Plano de Cargos e no Regime Jurídico Único do Município de Mata Roma - MA.

ART. 67 – Aos casos omissos no corpo desta Lei, utilizar-se-á a Lei do Plano de Cargos Carreiras e Vencimentos dos Servidores da Administração Geral do Município de Mata Roma – MA.

ART. 68 – Integram a presente Lei os **Anexos I a VII**.

ART. 69 – Revogam-se as disposições em contrário.

ART. 70 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mata Roma - MA, em 13 de Outubro de 2020.



A N E X O I V
QUADRO DE JORNADA DE TRABALHO SEMANAL DOS CARGOS EFETIVOS
DENOMINAÇÃO DO CARGO JORNADA DE TRABALHO SEMANAL

CÓDIGO	NOME DOS CARGOS	JORNADA
021	Administrador Hospitalar	30hs
	Auxiliar Administrativo	30hs
	Assistente Social	30hs
	Atendente de Enfermagem	30hs
	Auxiliar de Enfermagem	30hs
	Auxiliar de Farmácia	40hs
	Auxiliar de Laboratório	30hs
	Biomédico	30hs
	Cozinheiro	30hs
	Educador Físico	30hs
	Enfermeiro	30hs
	Farmacêutico/Bioquímico	30hs
	Fiscal de Vigilância Epidemiológica	30hs
	Fiscal Sanitário	30hs
	Fisioterapeuta	40hs
	Fonoaudiólogo	40hs
	Lavadeira	30hs
	Maqueiro	30hs
	Médico	20hs
	Médico Perito	40hs
	Médico Veterinário	40hs
	Motorista da área da Saúde	30hs
	Nutricionista	30hs
	A. O. S. D	30hs
	Odontólogo	30hs
	Psicólogo	30hs
	Técnico de Saúde Bucal	40hs
	Técnico em Enfermagem	40hs
	Técnico em Radiologia	20hs
	Tecnólogo	20hs
	Terapeuta Ocupacional	40hs
	Vigia	30hs
	Zelador	30hs

A handwritten signature in blue ink is located at the bottom right of the page. A blue arrow points from the signature towards the bottom right corner of the table.

A N E X O V
QUADRO DE CARGOS POR CARREIRA

CARGO DE CARREIRA	CLASSE	ÁREA DE CONHECIMENTO
Auxiliar em Saúde – AXS	I e II	- Motorista da área da Saúde - A.O.S.D. - Cozinha - Lavadeira - Zelador - Auxiliar de Enfermagem - Atendente de Enfermagem - Vigia
	III	- Auxiliar Odontológico - Auxiliar de Farmácia - Maqueiro - Agente Administrativo
Assistente Técnico em Saúde – ATS	IV	- Auxiliar de Laboratório - Fiscal Sanitário - Fiscal de Vigilância Epidemiológica - Técnico em Radiologia - Técnico em Enfermagem - Técnico em Laboratório - Técnico de Saúde Bucal
Analista em Saúde – ANS	V	- Assistente Social - Administrador Hospitalar - Educador Físico - Enfermeiro - Farmacêutico/Bioquímico - Fisioterapeuta - Fonoaudiólogo - Médico Veterinário - Nutricionista - Odontólogo - Psicólogo - Tecnólogo - Terapeuta Ocupacional - Biomédico
Especialista em Saúde – EPS	VI e VII	- Médico - Médico Perito

A N E X O VII DESCRIÇÃO E ESPECIFICAÇÃO DOS CARGOS EFETIVOS

DENOMINAÇÃO: ADMINISTRADOR HOSPITALAR

REQUISITOS MÍNIMOS PARA PROVIMENTOS

Ensino Superior Completo + Registro no Conselho competente.

ATRIBUIÇÕES DO CARGO

Planejar, organizar, controlar e assessorar as unidades de saúde, nas áreas de recursos humanos, patrimônio, materiais de informações, custos, financeira, tecnológica, entre outras, implantar e executar programas e projetos definidos pelo hospital; elaborar planejamento organizacional; promover estudos de racionalização e controlar o desempenho organizacional; prestar consultoria administrativa a organização e aos empregados públicos, relativamente ao desempenho das atribuições do emprego; planejar, organizar e executar qualificação, capacitação e treinamento dos técnicos e demais empregados lotados no órgão em que atua e demais campos da Administração Pública, quando solicitado; guardar sigilo das atividades inerentes as atribuições do emprego, levando ao conhecimento do superior e hierárquico informações ou notícias de interesse do servidor público ou particular que possa interferir no regular andamento do serviço público; apresentação de relatório das atividades para análise; participar das atividades de ensino, pesquisar e extensão; outras funções afins e correlatas ao exercício das atribuições do emprego que lhes forem solicitadas.

DENOMINAÇÃO: AUXILIAR ADMINISTRATIVOS

REQUISITOS MÍNIMOS PARA PROVIMENTOS

Certificado, devidamente registrado, de conclusão de curso de nível médio, expedido por instituição de ensino médio, legalmente autorizado; conhecimento de informática e digitação.

ATRIBUIÇÃO DO CARGO: Executar trabalhos administrativos relacionados à rotina e expediente, tais como redução e expedição de correspondência, organização e manutenção de arquivos, recebimento e encaminhamento de mensagens eletrônicas, atendimento ao público presencial e por telefone, auxílio às financeiras, eventuais serviços externos, acompanhamento de processos administrativos, e outras atribuições que lhe vierem a ser designadas.

DENOMINAÇÃO: ASSISTENTE SOCIAL

REQUISITOS MÍNIMOS PARA PROVIMENTO

Ensino Superior Completo + Registro no Conselho competente.

ATRIBUIÇÕES DO CARGO

Identificar e analisar problemas e necessidades materiais, psíquicas e de outra ordem; planejar ações de integração e promoção social, para prevenir ou eliminar desajustes de natureza biopsicossocial; promover a integração ou reintegração dos indivíduos à sociedade; fazer análises socioeconômicas dos habitantes do município; cadastrar pessoas ou famílias que vivem em condições de miséria extrema, visando sanar esta condição; executar outras tarefas compatíveis com a natureza do cargo.

DENOMINAÇÃO: AUXILIAR E ATENDENTE DE ENFERMAGEM

REQUISITOS MÍNIMOS PARA PROVIMENTOS

Certificado, devidamente registrado, de conclusão de curso de médio, expedido por instituição de ensino, legalmente autorizado; certificado de conclusão de curso técnico profissionalizante de Auxiliar de Enfermagem, expedido por instituição legalmente autorizada; certificado do curso de especialização de nível médio em urgências, registro no Conselho Regional de Enfermagem-COREN.

ATRIBUIÇÕES DO CARGO: Auxilia o enfermeiro na assistência de enfermagem; presta cuidados de enfermagem a paciente sob supervisão direta ou à distância do profissional enfermeiro; observa, reconhece e descreve sinais e sintomas, ao nível de sua qualificação; ministrar medicamentos por via oral e parenteral mediante prescrição do médico; faz curativo; presta cuidados de conforto ao paciente e zela pela sua segurança.

DENOMINAÇÃO: AUXILIAR DE FARMÁCIA.

REQUISITOS MÍNIMOS PARA PROVIMENTO

Comprovante da 1º etapa do ensino fundamental, expedido por instituição de ensino, legalmente autorizada.

ATRIBUIÇÃO DO CARGO: O Auxiliar de Farmácia é um profissional responsável por auxiliar no atendimento e na organização dos medicamentos por setor, repõe medicamentos e materiais, interpreta prescrições médicas, esclarecendo dúvidas em geral.

Realizar tarefas simples em farmácias, estocando e manipulando produtos já preparados para auxiliar o farmacêutico.

Colocar etiquetas nos remédios, produtos e outros preparados farmacêuticos.

Armazenar os produtos, para facilitar a manipulação e controle dos mesmos.

Abastecer as prateleiras, com os produtos, para permitir o rápido e permanente atendimento.

Zelar pela limpeza das prateleiras, balcões e outras áreas de trabalho, mantê-la em boas condições de uso.

Registrar os produtos fornecidos, para possibilitar os controles financeiros e contagem.

DENOMINAÇÃO: AUXILIAR DE LABORATÓRIO

REQUISITOS MÍNIMOS PARA PROVIMENTO

Ensino Médio Completo.

ATRIBUIÇÕES DO CARGO

Colher e preparar amostras de material biológico para exames; receber amostras de exames; orientar os pacientes sobre a coleta e entrega do material; distribuir materiais e utensílios; lavar, esterilizar e zelar pela conservação e manutenção de materiais e utensílios; executar outras tarefas compatíveis com a natureza do cargo.

DENOMINAÇÃO: AUXILIAR DE CONSULTÓRIO ODONTOLÓGICO

REQUISITOS MÍNIMOS PARA PROVIMENTO

Ensino Médio Completo + Registro no Conselho Competente

ATRIBUIÇÕES DO CARGO

Efetuar o controle da agenda de consultas; auxiliar o Cirurgião Dentista na instrumentação junto à cadeira operatória; auxiliar na esterilização do material, na preparação de materiais restauradores, utilizando equipamentos apropriados; realizar outros serviços profiláticos podendo, também realizar outros trabalhos preventivos sob a supervisão do Cirurgião Dentista; zelar pela guarda, manutenção e conservação dos equipamentos e demais instrumentos utilizados no trabalho; atender os pacientes, prestar-lhes informações, receber recados e encaminhá-los ao dentista; executar outras tarefas compatíveis com a natureza do cargo.

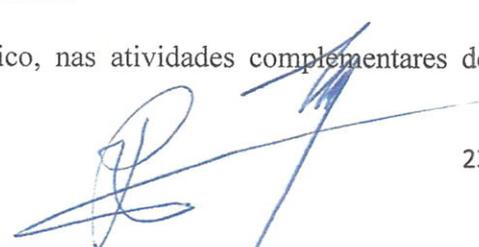
DENOMINAÇÃO: BIO MÉDICO

REQUISITOS MÍNIMOS PARA PROVIMENTO

Ensino Superior Completo + Registro no Conselho competente.

ATRIBUIÇÕES DO CARGO

Atuar em qualquer equipe de saúde, a nível tecnológico, nas atividades complementares de diagnósticos.



Assessorar nas atividades de ensino, pesquisa e extensão.

Realizar serviços de radiologia, excluída a interpretação.

Atuar, sob supervisão médica, em serviços de hemoterapia, de radiodiagnóstico e de outros para os quais esteja legalmente habilitado.

Planejar e executar pesquisas científica em instituições públicas e privadas, na área de sua especialidade profissional.

Executar outras tarefas de mesma natureza e nível de complexidade associadas ao ambiente organizacional.

DENOMINAÇÃO: COZINHEIRA

REQUISITOS MÍNIMOS PARA PROVIMENTOS

Comprovante da 1º etapa do ensino fundamental, expedido por instituição de ensino, legalmente autorizada.

ATRIBUIÇÃO DO CARGO: Executa serviços de reparo, cozinha e faz a distribuição de refeições, selecionando os ingredientes necessários para atender aos cardápios estabelecidos. Controla o estoque dos gêneros alimentícios necessários ao preparo das refeições, recebendo-os e armazenando-os em lugar apropriado, para assegurar as condições necessárias ao preparo de refeições saudáveis. Mantém registro atualizado das refeições servidas, dentro do período de tempo definido. Providencia a lavagem e guarda dos utensílios para assegurar sua posterior utilização. Providencia a limpeza da cozinha. Executa outras tarefas correlatas determinadas por seus superiores.

DENOMINAÇÃO: EDUCADOR FÍSICO

REQUISITOS MÍNIMOS PARA PROVIMENTO

Ensino Superior + Registro no Conselho competente.

ATRIBUIÇÕES DO CARGO

O educador físico é um profissional que organiza programas de exercícios. Pode também auxiliar no tratamento de portadores de deficiência e na preparação de atletas. O mesmo pode desenvolver exercícios com diferentes equipamentos e graus de dificuldade para alunos matriculados em academia de ginástica podendo desenvolver treinamentos personalizados ou atividades em grupo. Com todo o conhecimento adquirido o Educador Físico promove a saúde através da prática de atividades físicas, proporcionando automaticamente a melhoria de qualidade de vida das pessoas.

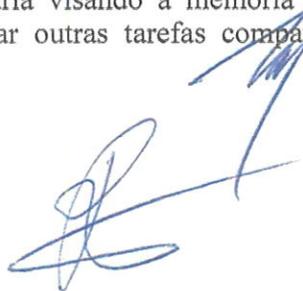
DENOMINAÇÃO: ENFERMEIRO

Ensino Superior Completo + Registro no Conselho competente

ATRIBUIÇÕES DO CARGO

Coletar e interpretar, juntamente com a equipe de saúde, dados sócio-sanitários da comunidade a ser atendida, através de entrevistas e observações; realizar a diagnose e prognose da situação de saúde da comunidade; supervisionar e executar cuidados de enfermagem mais complexos, planejar e desenvolver o treinamento sistemático da equipe de enfermagem, avaliando as necessidades e os níveis de assistência prestada; aprimorar e introduzir novas técnicas de enfermagem; participar na elaboração do planejamento, execução e avaliação da programação de saúde e dos planos assistenciais de saúde; prevenir e controlar sistematicamente a infecção hospitalar; prestar assistência de enfermagem à gestante, à parturiente e ao recém-nascido; participar de programas e atividades de educação sanitária visando à melhoria da saúde do indivíduo, da família e da população em geral; executar outras tarefas compatíveis com a natureza do cargo.

DENOMINAÇÃO: FARMACÊUTICO/BIOQUÍMICO



ANEXO VI
TABELA DEMONSTRATIVA DE PROGRESSÃO DE VENCIMENTOS DOS CARGOS
EFETIVOS DOS SERVIDORES DO QUADRO DA SAÚDE DO MUNICÍPIO DE MA
ROMA - MA

RAZÃO: 4,0%

CLASSE GRAU	A	B	C	D	E	F	G
	00 a 4 anos	4 anos a 8 anos	8 anos a 12 anos	12 anos a 16 anos	16 anos a 20 anos	20 anos a 24 anos	24 anos a 28 anos
I e II	1045,00	1.086,80	1.130,27	1.175,48	1.222,50	1.271,40	1.322,25
III	1045,00	1.086,80	1.130,27	1.175,48	1.222,50	1.271,38	1.322,25
IV	1.500,00	1.560,00	1.653,75	1.736,43	1.823,25	1.914,42	2.010,14
V	3.267,28	3.397,97	3.533,88	3.675,23	3.822,23	3.975,11	4.134,11
VI							

PERCENTUAL ENTRE OS GRAUS: 04%



A N E X O II
QUADRO DE VAGAS POR CARGO
DENOMINAÇÃO DO CARGO VAGAS

CÓDIGO	NOME DOS CARGOS	QTD. FUNCIONARIOS
	Administrador Hospitalar	
	Agente Administrativo	
	Assistente Social	
	Atendente de Enfermagem	
	Auxiliar de Enfermagem	
	Auxiliar de Farmácia	
	Auxiliar de Laboratório	
	Auxiliar Odontológico	
	Biomédico	
	Cozinheiro	
	Educador Físico	
	Enfermeiro	
	Farmacêutico/Bioquímico	
	Fiscal de Vigilância Epidemiológica	
	Fiscal Sanitário	
	Fisioterapeuta	
	Fonoaudiólogo	
	Lavadeira	
	Maqueiro	
	Médico	
	Médico Perito	
	Médico Veterinário	
	Motorista de Ambulância	
	Nutricionista	
	A. O. S. D	
	Odontólogo	
	Psicólogo	
	Técnico de Saúde Bucal	
	Técnico em Enfermagem	
	Técnico em Radiologia	
	Tecnólogo	
	Terapeuta Ocupacional	
	Vigia	
	Zelador	



A N E X O III
QUADRO DE NÍVEL DE ESCOLARIDADE POR CARGO
DENOMINAÇÃO DO CARGO ESCOLARIDADE MÍNIMA EXIGIDA

CÓDIGO	NOME DOS CARGOS	ESCOLARIDADE
	Administrador Hospitalar	Ensino Superior Completo
	Agente Administrativo	Ensino Médio Completo
	Assistente Social	Ensino Superior Completo
	Atendente de Enfermagem	Ensino Médio Completo
	Auxiliar de Enfermagem	Ensino Médio Completo
	Auxiliar de Farmácia	Ensino Médio Completo
	Auxiliar de Laboratório	Ensino Médio Completo
	Auxiliar Odontológico	Ensino Médio Completo
	Biomédico	Ensino Superior Completo
	Cozinheiro	Ensino Fundamental
	Educador Físico	Ensino Superior Completo
	Enfermeiro	Ensino Superior Completo
	Farmacêutico/Bioquímico	Ensino Superior Completo
	Fiscal de Vigilância Epidemiológica	Ensino Médio Completo
	Fiscal Sanitário	Ensino Médio Completo
	Fisioterapeuta	Ensino Superior Completo
	Fonoaudiólogo	Ensino Superior Completo
	Lavadeira	Ensino Fundamental
	Maqueiro	Ensino Médio Completo
	Médico	Ensino Superior Completo
	Médico Perito	Ensino Superior Completo
	Médico Veterinário	Ensino Superior Completo
	Motorista de Ambulância	Ensino Médio Completo
	Nutricionista	Ensino Superior Completo
	A. O. S. D	Ensino Fundamental
	Odontólogo	Ensino Superior Completo
	Psicólogo	Ensino Superior Completo
	Técnico de Saúde Bucal	Ensino Médio Completo
	Técnico em Enfermagem	Ensino Médio Completo
	Técnico em Radiologia	Ensino Médio Completo
	Tecnólogo	Ensino Superior Completo
	Terapeuta Ocupacional	Ensino Superior Completo
	Vigia	Ensino Fundamental
	Zelador	Ensino Fundamental

